TC 363/2006

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. SVMA. Serviços de limpeza e conservação dos Parques. Relevada a apresentação extemporânea da Anotação de Responsabilidade Técnica. REGULARES. Votação unânime.

2ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares a Concorrência 001/SVMA/2005 e o Contrato 011/SVMA/2005.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC nº 72.000.363/06-04 da análise da Licitação, modalidade Concorrência n.º 01/SVMA/2005 e do Contrato n.º 11/SVMA/2005, dela decorrente, celebrado entre a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente e a empresa DIMA Construções e Serviços Ltda., tendo por objeto a contratação de serviços de limpeza e conservação dos parques municipais que compõem o Grupo Aclimação (Parques Aclimação, Independência, Tenente Siqueira Campos e Buenos Aires), pelo valor de R$ 1.187.251,75.

Na análise da Licitação, efetuada às fls. 319/320, concluiu-se por sua irregularidade devido à não localização nos autos das cópias das atas de abertura da licitação, de deliberação quanto à habilitação, e de abertura das propostas comerciais, e respectivas publicações, com infringência ao artigo 38, inciso V da Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange a Contratação, concluiu-se pela irregularidade do ajuste devido aos seguintes motivos:

- *"(...) termos considerado irregular a licitação que precedeu à presente contratação (...);*

- *Não consta nos autos a documentação relativa aos equipamentos, infringindo à cláusula 7.4.6 do edital; e*

- *Não consta nos autos a cópia da Guia de Recolhimento do ART, infringindo a cláusula 7.4.7 do Edital.*

Após a manifestação da Origem, a Auditoria retificou parcialmente seu parecer precedente e concluiu pela regularidade da licitação e irregularidade do contrato.

Acrescentou que foi declarada a rescisão unilateral do ajuste de nº 011/SVMA/2005, com fundamento no artigo 29, § único da Lei Municipal 13.278/02, em razão de a empresa contratada estar impedida de contratar com a Administração Municipal, por força da penalidade que lhe foi aplicada pela Secretaria Municipal de Comunicação no processo administrativo 2003-0.088.903-4.

A AJCE opinou no sentido de que dada a rescisão, fruto de penalidade aplicada no processo administrativo nº 2003-0.088.903-4, o presente contrato perderia seu objeto, restando à Origem atentar para os relevantes aspectos levantados pela Coordenadoria em futuras contratações.

A PFM, às fls. 406/407 opinou pela regularidade da Concorrência, entendendo, que a análise do contrato restou prejudicada em razão de sua rescisão.

A SG discordou do entendimento da AJCE no que diz respeito de que a análise do contrato perdeu seu objeto.

Isto porque, depreende-se da informação contida às fls. 250, que o prazo contratual foi de 12 (doze) meses, abrangendo o período de 04/08/05 a 03/08/06 e a rescisão foi publicada em 04/08/06. Portanto, pela referida data da publicação, quando a rescisão ocorreu, o contrato já tinha vigorado por 12 (doze) meses, surtindo seus efeitos, razão pela qual entendeu não estar prejudicada sua análise.

Opinou ainda que alguns elementos carecem maiores esclarecimentos, necessitando um melhor aprofundamento na instrução. Vejamos.

- Questionou o motivo pelo qual houve a rescisão do ajuste. Se o contrato findava-se em 03/08/06 porque foi rescindido em 04/08/06?

- Da mesma forma a falta informação em relação a data em que foi aplicada a penalidade à contratada e quando esta se tornou pública.

- Em relação ao exame do contrato, entendeu oportuno ser esclarecido se a falta da documentação apontada no relatório da Coordenadoria (fls. 396) acarretou o descumprimento do objeto do contrato por falta dos equipamentos constantes no Edital, ou se tal impropriedade não prejudicou a execução da avença.

A Coordenadoria V, ao fim, manteve sua posição em relação à **irregularidade do Contrato** n.º 11/SVMA/2005**,** apontando:

1) "A nosso ver, o ato formal de Rescisão unilateral do contrato, em 03.08.06, deu-se s.m.j., para evitar insegurança jurídica, visto que em 17.10.06, fl. 479/480, a Secretaria do Verde e Meio Ambiente aplicou multa contratual devido ao descumprimento de obrigações assumidas no contrato nº 11/SVMA/2005.

2) O Despacho da Secretaria Especial de Comunicação de 26.05.06 foi publicado no DOC do dia 27 do mesmo mês, aplicou à empresa DIMA Construções e Serviços Ltda., a sansão de suspensão temporária de participar em licitação e impedida de contratar com a Administração,pelo prazo de 6 (seis) meses.
O nome da empresa Dima Construções e Serviços Ltda., CNPJ nº 45.991.445/0001-19, foi incluída na Lista de Empresas Apenadas, listagem nº 07/2006 na qual constou o período de apenação de 27.05.06 a 27.11.06, conforme publicação no DOC de 09.06.06, fls. 424/425.

3) Pelos esclarecimentos prestados pela Origem entendemos que não há elementos para afirmar que a falta de documentação tenha acarretado o descumprimento do objeto do contrato. Lembramos que o presente auto trata da análise do contrato que, em síntese, verifica a aderência do contrato à legislação pertinente. Entretanto, os elementos obtidos no P. A. 205-0.023.306-0 permitem observar que a fiscalização do

contrato por diversas vezes, informou à sua diretoria os problemas enfrentados em relação à contratada, fls.464/466 e a Diretoria de DEPAVE 5 cobrou da contratada a fiel execução do serviço (fls.461/463) sendo que a Secretaria do Verde e Meio Ambiente chegou a emitir multa no valor de R$148.406,46 cujo saldo não compensado com créditos da empresa, encontra-se em fase de cobrança, fls. 524 e 525.

A AJCE acompanhou a área auditora, e concluiu pelo acolhimento da Licitação e pela irregularidade do Contrato.

A PFM requereu a regularidade do certame e com a notícia da rescisão entendeu que a análise do contrato restou prejudicada.

A SG acompanhou o entendimento dos órgãos técnicos desta Corte no sentido de regularidade do certame e irregularidade do instrumento contratual, vez que as exigências constantes do edital não foram respeitadas quando da assinatura do contrato.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Licitação, modalidade Concorrência n.º 01/SVMA/2005, bem como o Contrato n.º 11/SVMA/2005, dela decorrente, firmado entre a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente e a empresa DIMA Construções e Serviços Ltda., para a contratação de serviços de limpeza e conservação dos parques municipais que compõem o Grupo Aclimação (Parques Aclimação, Independência, Tenente Siqueira Campos e Buenos Aires).

A licitação foi considerada regular pelos órgãos técnicos, após análise da documentação encaminhada pela Origem.

No que tange ao Contrato, constatou-se sua rescisão unilateral, com fundamento no art. 29, § único da Lei Municipal nº 13.278/02, em razão da penalidade aplicada pela Secretaria Municipal de Comunicação no processo administrativo nº 2003-0.088.903-4, tornando-a impedida de contratar com a Administração Municipal.

Remanesceram da análise, os seguintes apontamentos:

1) Não constam dos autos a apresentação da documentação relativa aos equipamentos e veículos colocados permanentemente à disposição dos parques e os documentos apresentados não atendem às especificações contidas no edital, contrariando o item 7.4.6 do edital e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Segundo a Origem, "(...)a cláusula 7.4.6 do edital deveria ser invocada somente quando necessária, pois, em tese, sua redação foi feita de maneira equivocada; não há como ser rigorosamente observada antes que haja a necessidade do equipamento. Deveria na realidade se tratar de uma cláusula previsionária. A contratada não possui os equipamentos. Os equipamentos podem ou não ser utilizados durante a vigência do contrato, sendo por vezes rara sua utilização, e portanto esporadicamente e em casos específicos, razão pela qual, quando necessário, a contratada faz a locação deste ou daquele equipamento. Nessa e somente nessa ocasião é solicitada a documentação relativa ao equipamento".

Os esclarecimentos apresentados pela Origem revelam uma impropriedade na cláusula contratual proveniente do Edital, entretanto, a solução encontrada para cumprimento do contrato parece ter sido a mais razoável.

2) As Guias de recolhimento da ART foram apresentadas extemporaneamente, ferindo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No que tange a apresentação extemporânea do guia de recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o atraso em si pode ser relevado, pois não gerou prejuízo capaz de macular o ajuste.

Ante o exposto, **JULGO REGULARES** a Concorrência n.º 01/SVMA/2005 e o Contrato nº 11/SVMA/2005.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.